



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13849.000135/96-14
Recurso nº : 301-121359
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ELZIO DE ANDRADE
Sessão de : 05 de julho de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-04.051

ITR – VALOR DA TERRA NUA.

Apresentado laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado e acompanhado da respectiva A.R.T., trazendo a demonstração necessária sobre as circunstâncias que diferenciam o imóvel, colocando-o em situação inferior à da média dos demais imóveis do município onde se localiza, é de se acolher o VTN indicado em tal laudo, para fins de cálculo do tributo devido (ITR), mesmo que inferior ao VTNm fixado para tal município, em conformidade com as disposições estampadas no art. 3º, § 4º, da Lei nº. 8.847/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Processo nº : 13849.000135/96-14
Acórdão nº : CSRF/03-04.051

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. L.', located in the upper right area of the page.

Processo nº : 13849.000135/96-14
Acórdão nº : CSRF/03-04.051

Recurso nº : 301-121359
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ELZIO DE ANDRADE

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por sua Douta Procuradoria, com fulcro nas disposições do art. 5º, **inciso I**, do Regimento Interno desta Câmara Superior, pleiteando a reforma da decisão proferida pela C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão nº 301-29.538, proferido em 07.12.2000, cuja Ementa transcrevo:

“RECURSO VOLUNTÁRIO.

ITR – VTN – VALOR SUPERESTIMADO.

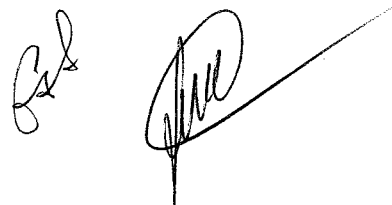
A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÃO CNA.

A cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o ITR, até ulterior disposição legal (ADCT ART. 10, inciso II, § 2º). É devida em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, por todos os que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional (CLT, art. 579).

PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA.”

Pretende a Recorrente o restabelecimento da Decisão de primeiro grau, por entender que para que ocorra a redução do VTN declarado pelo Contribuinte na DITR deve ser apresentado laudo técnico elaborado com observância aos requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT,



Processo nº : 13849.000135/96-14
Acórdão nº : CSRF/03-04.051

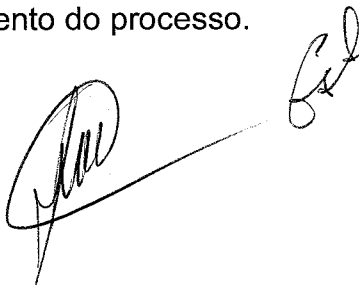
especificamente os constantes da NBR 8799, argüindo, dentre outras coisas, que o Laudo trazido à colação pelo Contribuinte não atende a tais requisitos.

O Recurso Especial em questão, no que concerne aos aspectos de seguimento e admissibilidade, foi analisado pelo Sr. Presidente da C. Câmara recorrida que pelo expediente de fls 104, atestou a sua tempestividade.

Regularmente cientificado do Recurso interposto (Intimação e AR às fls. 117/118), o Contribuinte não ofereceu contra-razões, como lhe facultava o Regimento.

Em sessão realizada por esta Câmara Superior, no dia 15/03/2004, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como noticia o Despacho acostado às fls. 122, último documento do processo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a long horizontal stroke and a small flourish at the end.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator:

Como já visto o Recurso deve ser considerado como tempestivo, bem como atendidas as demais exigências regimentais que ensejam a sua admissibilidade.

O primeiro ponto que entendo deva ser abordado no presente julgamento é que a exigência tributária aqui em discussão – ITR/1995, assenta-se na Notificação de Lançamento acostada às fls. 05, totalmente inquinada pela nulidade, em razão de não estampar o nome, cargo e matrícula do chefe do órgão emissor ou servidor autorizado a fazê-lo, em flagrante infringência às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

O Reconhecimento da nulidade do lançamento, por vício formal, como é o caso dos autos, já se deu inclusive pelo Pleno desta Câmara Superior, quando do julgamento do Recurso RD/102-0.804 (PLENO), em sessão inédita realizada no dia 11/12/2001, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, assim ementado:

“IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Lançamento anulado por vício formal.”

Inúmeros julgados realizados por esta Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas sessões mais recentes, registram a declaração de nulidade, mesmo **de ofício**, de lançamentos com tal vício e, conseqüentemente, de todos os atos processuais praticados no seguimento.

Processo nº : 13849.000135/96-14
Acórdão nº : CSRF/03-04.051

Entendo imperioso, no caso, a declaração de nulidade mencionada, pois que a manutenção do crédito tributário, ainda que parcialmente, e mesmo que atendendo ao pleito formulado pelo Contribuinte, configura a manutenção de um título de crédito inexecutável, como é o caso da Notificação de Lançamento de que se trata.

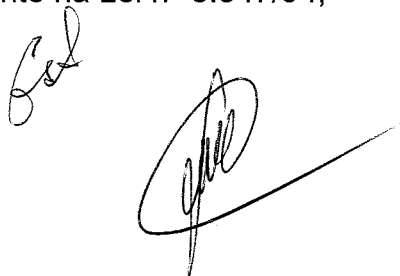
De outro modo, não vejo a possibilidade de que tal declaração de nulidade venha a configurar hipótese de “*reformatio in pejus*”, uma vez que a anulação do processo, “*ab initio*”, como proposto por este Relator, não acarreta maiores ônus ao Contribuinte. Ao contrário, a realização de um novo lançamento, no futuro, não poderia trazer embutido qualquer acréscimo moratório (juros ou multa). Tal fato, por si só, claramente sugere que uma nova exigência seria, atualmente, mais vantajoso ao Contribuinte do que a redução até agora obtida nas esferas administrativas de defesa.

Assim, sendo, reportando-me à farta jurisprudência já firmada por esta Terceira Turma, em julgados anteriores, proponho, em preliminar, que seja declarada a nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento de que se trata, inclusive.

Vencido na preliminar supra e tendo que adentrar ao mérito do Recurso em questão, passo a fazê-lo.

É entendimento deste Relator que o Laudo Técnico de Avaliação necessário à demonstração de características específicas do imóvel que sugerem a aplicação de VTN abaixo do mínimo fixado pelo município, não precisa ser elaborado com os rigores das normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, mais precisamente na NBR nº 8.799.

Não existe, na legislação de regência, especificamente na Lei nº 8.847/94, qualquer exigência nesse sentido.



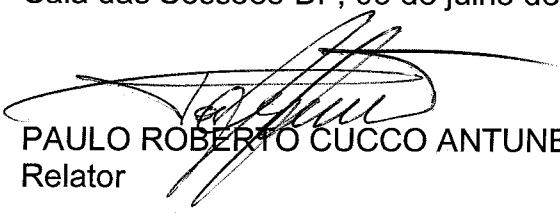
Processo nº : 13849.000135/96-14
Acórdão nº : CSRF/03-04.051

É entendimento deste Relator que trilhou o caminho acertado a C. Câmara recorrida, tendo acolhido o Laudo Técnico trazido à colação pelo Contribuinte, para fins de fixação do VTN tributável para o imóvel em discussão.

A meu ver, o referido Laudo atende, plenamente, ao disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, acima citada.

Ante o exposto, quanto ao mérito, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial ora em exame, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões-DF, 05 de julho de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator 